



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017060-85.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OSMÁRIO JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1017060-85.2022.8.26.0005
Apelante: Osmário José dos Santos
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Foro e vara de origem: Foro Regional de Itaquera/1ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de relação contratual ajuizada por Osmário José dos Santos em face de Banco Santander S/A, alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo consignado que não reconhece nem contratou. Postula a declaração de inexistência do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. A sentença julgou improcedente a ação. Apela o autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Verificar se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação do empréstimo consignado diante da impugnação do autor; (ii) Estabelecer se o autor faz jus à restituição dos valores descontados e à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor impõe à instituição financeira o ônus de provar a validade e autenticidade do contrato quando o autor impugna a contratação, conforme previsto no Tema 1.061 do STJ e no art. 429, II, do CPC.

4. A instituição financeira não se desincumbe de seu ônus probatório, pois, embora determinada a realização de prova pericial, esta não foi produzida em razão da ausência de pagamento dos honorários periciais pela parte ré.

5. A ausência de prova adequada e suficiente por parte da instituição financeira enseja o reconhecimento da inexistência da relação jurídica, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Tema 1.061).

6. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, uma vez que responde pelos riscos inerentes à atividade que exerce.

7. O dano moral é caracterizado pela indevida retenção de verba alimentar, o que justifica a fixação de indenização com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para determinar declaração de nulidade do contrato de empréstimo, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) A instituição financeira responde objetivamente por fraudes ocorridas no âmbito de suas operações bancárias, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. B) Havendo impugnação da autenticidade da assinatura, o ônus da prova da regularidade da contratação recai sobre a instituição financeira, conforme Tema 1.061 do

STJ e art. 429, II, do CPC. C) A ausência de prova da autenticidade do contrato leva à declaração de inexistência da relação jurídica e à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. D) O dano moral é caracterizado pela indevida retenção de valores sobre verba alimentar, justificando a condenação indenizatória.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, art. 429, II; art. 42, parágrafo único, do CDC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.061; STJ, Súmula 479; STJ, REsp nº 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi; Súmula 326 do STJ.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual ajuizada por Osmário José dos Santos em face de Banco Santander S/A, onde alegou, em síntese, que percebeu desconto indevido em seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado que não reconhece e não contratou. Pleiteou pela declaração de inexistência do contrato objeto dos autos, com a restituição dos valores e a condenação da requerida em indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00.

A r. Sentença de fls. 192/194 julgou improcedente a ação.

Apela o requerente às fls. 197/207 alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa pela necessidade de produção de prova pericial. No mérito, requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes seus pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 211/218.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo apelante. Fora determinada a produção de prova pericial grafotécnica e documental em decisão de fls. 144/145, e declarada a preclusão de tal prova ante o não recolhimento da verba honorária pericial pela parte ré (fl. 176). Assim, suficientemente exaurida a instrução probatória, conforme será devidamente explanado.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Alega o autor que percebeu descontos em seu benefício previdenciário desde abril de 2018, referente a empréstimo consignado n. 857071813 emitido pelo banco requerido, não reconhecendo a contratação da operação ou sequer qualquer vínculo jurídico com a instituição financeira ré.

Diante da afirmação do autor, no sentido de que não realizou a contratação, incumbia ao réu provar a existência e validade do negócio jurídico, uma vez que se aplica aos casos as normas do Código de Defesa do Consumidor ante a patente relação de consumo entre as partes, na medida em que o serviço é prestado pelo banco, que responde objetivamente pelo risco da atividade que exerce.

No caso em tela, a instituição financeira apresentou contrato e documentos do autor (fls. 72/77), os quais foram veementemente impugnados pelo requerente em sede de réplica à contestação.

Ante tal impugnação da contratação, cabia ao réu comprovar a participação

do requerente na celebração do contrato, nos termos do Tema Repetitivo n. 1061, do STJ:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Sendo assim, entendo que a prova melhor apta a demonstrar a legalidade da contratação seria a prova pericial. A instituição financeira, por sua vez, não demonstrou interesse na produção de tal prova, não depositando os honorários devidos ao perito.

Conforme dispõe o art. 429, II do CPC, incumbe o ônus da prova à parte que produziu o documento, em casos de impugnação da autenticidade.

A instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus probatório e a prova pericial, pela qual não demonstrou interesse, era imprescindível e insuprível por qualquer outra, de modo que não comprovou a origem lícita do negócio jurídico objeto dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL Cerceamento de defesa Prova documental Imposição do art. 489, II do CC Banco apelante não se interessou pela produção da única prova cabível na espécie: perícia grafotécnica - Preliminar afeta ao mérito Uma vez que o réu não se desinteressou pela prova, assumiu o risco de ser presumida a falsidade da assinatura. CONTRATO BANCÁRIO e RESPONSABILIDADE CIVIL Empréstimo consignado - Descontos indevidos de valores em benefício previdenciário da autora por mútuo que ela desconhece Inexistência de relação jurídica - Ônus da prova quanto à autenticidade das assinaturas competia ao réu Art. 429, II, CPC Banco que não demonstrou a origem lícita dos descontos de valores no benefício previdenciário da autora Falha na prestação dos serviços bancários - Ilegalidade dos descontos de valores no benefício previdenciário da autora por força do suposto mútuo Procedente a declaração de inexistência do contrato e inexigibilidade dos descontos - Dano moral configurado - Dano "in re ipsa" Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 Autora não devolveu o valor que lhe fora indevidamente creditado, o que repercute na definição do "quantum" indenizatório Repetição de indébito Admissibilidade - Devolução em dobro dos indébitos Cabimento - Aplicação do entendimento do STJ firmado nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, de acordo com a modulação de efeitos determinada - Cobranças impugnadas tem fato gerador posterior a 30-3-2021 Montante condenatório será compensado com o valor creditado em conta corrente da autora Sucumbência do réu que pagará as custas processuais e os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 Inaplicabilidade da tabela da OAB prevista no § 8º-A do art. 85 do CPC. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1003924-93.2023.8.26.0002; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 10/09/2024)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE EM CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DIGITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por Banco C6 Consignado S.A. contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de relação

jurídica c.c. danos morais e materiais ajuizada por Maria Aparecida Gomes de Oliveira, declarando a inexistência de contratos de empréstimo consignado firmado em seu nome e condenando o banco à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 13.200,00. O banco alega a regularidade dos contratos, a excludente de responsabilidade por ato de terceiro e a inexistência de danos morais, pleiteando a reforma da sentença ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação do empréstimo consignado e se há responsabilidade pelos danos materiais e morais alegados pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do Tema 1.061 do STJ, havendo impugnação da autenticidade da assinatura digital pelo consumidor, incumbe à instituição financeira o ônus da prova da regularidade da contratação. A impugnação da autenticidade da assinatura digital impede a presunção de validade do documento, exigindo prova pericial ou outro meio idôneo para sua comprovação. O banco apelante não se desincumbiu do ônus probatório, pois, mesmo intimado, não requereu perícia técnica, não comprovando a autenticidade da assinatura e a manifestação de vontade da autora. A presença de intermediário na contratação de um empréstimo supostamente realizado diretamente pelo aplicativo bancário gera dúvidas sobre a regularidade da transação e reforça a tese de fraude. Constam erros grosseiros nas Cédulas de Crédito Bancário impugnadas, o que denota a negligência do banco em autorizar a contratação. A responsabilidade da instituição financeira decorre da teoria do risco do empreendimento, sendo objetiva nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, que prevê a responsabilização dos bancos por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. O dano moral é caracterizado pelo impacto negativo na esfera pessoal da autora, que teve descontos indevidos sobre verba alimentar, sendo justificada a condenação indenizatória. O quantum indenizatório deve ser reduzido para R\$ 6.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a jurisprudência da Corte em casos similares. Os juros de mora incidem desde a citação, conforme a Súmula 54 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 6.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira responde objetivamente por fraudes ocorridas no âmbito de suas operações bancárias, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. 2. Havendo impugnação da autenticidade da assinatura digital, o ônus da prova da regularidade da contratação recai sobre o banco, nos termos do Tema 1.061 do STJ. 3. A ausência de prova da autenticidade do contrato leva à declaração de inexistência da relação jurídica e à inexistência dos valores descontados. 4. O dano moral decorre da indevida retenção de valores sobre verba alimentar, justificando a condenação indenizatória, cujo quantum deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade". Legislação e Jurisprudência relevantes citadas. Legislação: CDC, art. 14; CPC, art. 429, II; Jurisprudência: STJ, Tema 1.061; STJ, REsp nº 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. Súmulas 54 e 479 do STJ. (TJSP; Apelação Cível 1014634-21.2023.8.26.0020; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Há de se reconhecer, então, a inexigibilidade do contrato em questão, condenando-se o banco a restituir em dobro os valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, autorizando-se a compensação da condenação com o valor que o autor efetivamente recebeu do banco.

O apelante também faz jus a uma indenização por danos morais, de acordo

com o art. 14 do CDC, pois a falha na prestação dos serviços do requerido que permitiu a contratação fraudulenta de empréstimos consignados em nome do autor lhe ocasionou presumível angústia e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para resolver o problema.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e:

- 1) Declarar nulo o contrato de empréstimo consignado n. 857071813;
- 2) Condenar o banco requerido a restituir em dobro os valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, com juros de acordo com a taxa legal e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desconto;
- 3) Condenar o requerido a pagar ao autor uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento;
- 4) Fica autorizada a compensação das condenações acima com o valor que o autor efetivamente recebeu do banco, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data da transação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora